



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
RECURSO Nº. : 00.477
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 a 1990
RECORRENTE : JOÃO ELIAS ABDALLA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não há autorizativo legal à exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, incidente sobre valores de tributo, lançados de ofício, exigíveis sobre rendimentos omitidos.

IRPF - LUCROS DO COMÉRCIO DA INDÚSTRIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.713/88 - Anteriormente à vigência da Lei nº 7.713/88, classificava-se na cédula H a mais valia obtida pela pessoa física, em operações de compras e revenda de bens, caracterizadoras de prática comercial.

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Integram o patrimônio líquido da pessoa física, como redutoras, as dívidas e ônus reais de qualquer natureza, que sobre ele pesam, ainda que decorrentes de custeio agrícola, não atestada, pelo agente financeiro, a efetiva aplicação total à finalidade contratada.

EMPRÉSTIMOS RURAIS - A fiscalização e confirmação da aplicação de recursos tomados ao crédito agrícola à finalidade contratual incumbe ao agente financeiro, não autorizada sua presunção legal, exclusivamente para efeitos tributários.

AUMENTO PATRIMONIAL - Na apuração do aumento patrimonial líquido devem ser levadas em contas todas as disponibilidades do sujeito passivo.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO ELIAS ABDALLA**

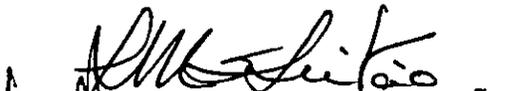
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência: I - o acréscimo patrimonial referente aos exercícios de 1989 e 1990; II - a multa por atraso na entrega da declaração; III - e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e Voto que passam a integrar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento quanto aos empréstimos rurais relativos ao exercício de 1990.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.291

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763
RECURSO Nº. : 00.477
RECORRENTE : JOÃO ELIAS ABDALLA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 109, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício em questão diz respeito a:

I) no exercício de 1988, período base de 1987:

a) multa sobre atraso na entrega da declaração de rendimentos, incidente sobre o valor do tributo exigível de ofício, após a agregação, à renda declarada, de valores omitidos na declaração;

b) lucros obtidos em alienação de bens móveis, considerada prática mercantil;

II) nos exercícios de 1989 e 1990, variação patrimonial a descoberto.

E em relação ao exercício de 1988 foi apurada pela fisco a mais valia obtida nas operações de venda de três ônibus MERCEDES BENZ, adquiridos e alienados, respectivamente, em 03.11.87 e 23.11.87, 04.11.87 e 11.11.87 e 12.11.87 e 13.11.87, conforme documentação apresentada pelo próprio contribuinte, em resposta à intimação n) 460/92, fls. 08, 24 e 25/27. Tal caracterizaria prática comercial, prevista no artigo 39, II, do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

Em consequência, o valor dos lucros obtidos, no montante de Cr\$ 3.000.000,00, padrão monetário à época, declarados como isentos, pelo contribuinte, foram reclassificados, de ofício, na cédula H da respectiva declaração.

Face ao imposto, então apurado, foi-lhe imposta a multa de que trata o 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 sob o argumento de que, procedeu à entrega da declaração, como isento, em 31.05.88, data fixada para tal, quando deveria procede-la em 29.04.88, estipulada para contribuintes com imposto a pagar, dada a existência, de ofício, de valor a tributar naquela declaração.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, nos exercícios de 1989 e 1990, no curso da fiscalização o contribuinte foi intimado 07 diferentes itens integrantes de sua declaração de rendimentos de 1989 e 20, relativamente àquela de 1990, conforme intimações de fls. .01, 04 e 08.

Face à documentação apresentada, fls. 24/70, foi novamente intimado a comprovar aumentos patrimoniais a descoberto, de NCz\$ 51.017,78, em 1988 e de NCz\$ 80.722,54 e NCz\$ 1.133.710,73, respectivamente, em novembro e dezembro/89. Os últimos aumentos foram obtidos pelo fisco através da formulação do fluxo de recursos e dispêndios mensais, conforme demonstrativo de fls. 74/75.

Em atendimento o contribuinte esclarece que a variação a descoberto, em 1988, se deveu à desclassificação de empréstimo obtido no Banco do Brasil S.A., cujos créditos foram liberados em 10, 11 e 12/88 e aplicados em caderneta de poupança.

Com relação a 1989 faz anexar os documentos de fls. 80/95, através dos quais procura comprovar que: a) o saldo efetivo em conta corrente da empresa Agropecuária Planalto S/A em 31.12.89 seria de NCz\$ 67.521,40 e não NCz\$ 1.067.521,40, padrões monetários à época, b) os saldos e rendimentos, mês a mês, das aplicações em caderneta de poupança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

Face aos novos documentos o autuante retifica os valores apurados, desconsiderando o saldo de que trata o documento de fls. 80, sob o argumento de que aquele não altera seu entendimento, dado que o próprio contribuinte menciona em sua declaração de bens o saldo de NCz\$ 1.067.521,40. Informa, também que, os extratos relativos ao Banco Safra estariam incompletos. (fls. 95).

Ao impugnar o lançamento o sujeito passivo, em preliminar argüi a impropriedade da multa pôr atraso na entrega da declaração de rendimentos, face ao disposto na Instrução Normativa nº 190/87, a qual fixara o prazo de 31.05.88 par a entrega de declarações isentas.

Com relação ao resultado obtido nas alienações, cita o Parecer Normativo nº 362/71 que explicita serem não tributáveis os rendimentos de mais valia obtida na alienação eventual de bens móveis.

A respeito da matéria argumenta descaber a invocação do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.713/88, vigente somente em 1989, para operações realizadas em 1987, dada a mudança de critério de tributação dessas operações pôr ele introduzido.

Relativamente ao exercício de 1989, alega que, face ao tempo decorrido, a autuação é de 19.05.93 ficou prejudicada a contestação do aumento patrimonial de NCz\$ 51.017,78. Entretanto, somente o valor da dívidas declaradas, de NCz\$ 59.663,42, não consideradas, já é suficiente àquela comprovação.

Finalmente, quanto ao exercício de 1990, ressalta a recusa de substanciais parcelas integrantes do quadro 03 de sua Declaração - Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva na Fonte, na quantia líquida de NCz\$ 516.316,00, descontado o imposto na fonte. Outrossim, as dívidas e ônus reais, cujos saldos não foram convenientemente justificados quanto à glosa, perfaziam NCz\$ 659.663,42.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

A seu entendimento, não há fundamentação legal autorizativa da exclusão de dados atinentes a recursos bancários enquadrados como ônus reais. Consequentemente, caracterizou-se o descumprimento ao disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade monocrática mantém o lançamento sob os seguintes argumentos:

a) correta a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1988 visto existirem rendimentos tributáveis erroneamente considerados isentos;

b) a lei nº 7.713/88 foi aplicada a rendimentos apurados no exercício de 1990;

c) o artigo 39, II do RIR/80 determina a tributação de lucros na alienação dos veículos dado o disposto no artigo 191 do Código comercial Brasileiro. Nesse sentido, somente a alienação eventual de bens adquiridos para uso próprio estará isenta. O ânimo de uso é inconciliável com as características dos veículos em questão, sua quantidade adquirida e revenda incontinente.

d) os empréstimos junto ao Banco do Brasil foram obtidos para atividade agropastoril, havendo presunção legal de que tais valores foram consumidos nesse mister. Cita o Acórdão nº CSRF/01-0611/85. Finalmente, serve-se das afirmações fiscais de fls. 73 e 109, de que tais dívidas não constituem recurso admissível para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

e) os demais procedimentos fiscais não foram contestados, sendo inaceitáveis as razões expostas pelo contribuinte.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera a argumentação impugnatória, acrescentando, em relação às dívidas, se ocorrerem no final do período base devem ser deduzidas para representar, tecnicamente, uma situação líquida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

Finalmente, a ação fiscalizadora deveria proceder a separação coerente: expurgo, na declaração de bens, não só dos valores de dívidas e ônus reais decorrentes da atividade rural, como também daqueles valores positivos ali incluídos, geradores de tal dívida. Restabelecida a verdade patrimonial e a situação originária, desapareceria o suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Em preliminar, incorreto o entendimento da autoridade recorrida a respeito da multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1988. Se, por erro do sujeito passivo, o contribuinte classifica erroneamente, como não tributáveis rendimentos tributáveis, sendo de ofício reclassificados tais rendimentos, sujeitar-se-á à multa de lançamento de ofício. Mesmo porque a multa de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82 diz respeito ao imposto apurado incidente sobre rendimentos tributáveis espontaneamente declarados!

Quanto à reclassificação dos rendimentos, advindos da alienações de veículos, incontestemente trataram-se aqueles valores de mais valia obtida em atividade mercantil, dadas as quantidades adquiridas, a seqüência de suas aquisições-alienações e respectivos valores tributáveis, portanto, na forma do art. 39, II, do RIR/80.

Em relação aos aumentos patrimoniais a descoberto:

a) ao contrário da proposição da autoridade recorrida, somente os valores de empréstimos rurais cuja aplicação seja confirmada, quanto às finalidades, pelos agentes financeiros, não se prestam a acobertar aumentos patrimoniais. Inexiste presunção legal de sua aplicação efetiva na finalidade contratual, para efeitos tributários;

b) por evidente, compete ao agente financeiro fiscalizar e comprovar a efetiva aplicação dos recursos demandados. Não, ao fisco, levantar presunções não autorizadas pela legislação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.76.3

Quanto aos aumentos patrimoniais tido como a descoberto, mencione-se, por oportuno que, no tocante às presunções, ocioso mencionar que o processo de determinação e exigência de créditos tributários em favor da União pressupõe a legalidade objetiva e a verdade material.

Assim, em matéria de presunções somente são admissíveis aqueles legalmente autorizadas na legislação tributária. Nos demais casos incumbe ao fisco levantar as provas materiais do lançamento de ofício.

Isto posto, em relação ao aumento patrimonial a descoberto, de 12/89, face ao saldo em conta corrente na Agropecuária Jaraguá S/A, informados pelo contribuinte em resposta à intimação de fls. 71, acostado pelo documento de fls. 80, objetivamente insustentável a argumentação fiscal, para sua rejeição, de não ser documento hábil para alterar seu entendimento, e por o contribuinte mencionar em sua declaração NCz\$ 1.067.521,40 e não NCz\$ 67.521,40. Porquanto:

a) trata-se de documento com identificação da fonte emissora: Agropecuária Planalto S/A, conforme carimbo de C.G.C., nele apostado, da qual o sujeito passivo possuía participação societária;

b) os saldos do conta corrente, pelo documento apresentados em 31.12.87 e 31.12.88 não foram questionados pelo fisco, e conferem com os saldos apresentados nas declarações de bens alusivas àqueles anos base (fls., 11,v, item 15 e fls. 16, verso, item 28);

c) testificando aludidos saldos, o próprio autuante utilizou o saldo existente na declaração de rendimentos de 31.12.88, confirmado pelo documento de fls. 80, para elaborar o acréscimo patrimonial a descoberto de 1989, como origem de recurso, fls. 97;

d) se aludido documento, nos valores apropriados até 31.12.88 não foram contestados, inclusive referendado o saldo de 31.12.88, por ação fiscal e, se no curso do ano de 1989 apenas dois lançamentos credores lhe foram agregados, relativos ao pro-labore/89 (NCz\$ 11.960,00),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

ratificado pelo fisco (fls. 98, inciso 01) e pelo documento de fls. 43, e estorno complementar de débitos (NCz\$ 15.561,40), o saldo da aludida conta perfez NCz\$ 67.521,40, não podendo, pelos lançamentos nela consignados e face ao saldo do ano anterior, subir à cifra de NCz\$ 1.067.521,40;

e) o contribuinte, em resposta à intimação nº 032/93, em relação às alienações de veículos admitira que, eventualmente incidira em erro, não oferecendo o resultado à tributação na cédula própria, fls. 79; a autoridade singular, em seu decisório, textualmente declara, “*verbis*”: “De fato, existiam rendimentos tributáveis que foram erroneamente considerados isentos à época do preenchimento da declaração” (fls. . 123, grifo não do original) .

Ora, em matéria tributária não cabem dois pesos e duas medidas: quando a favor do fisco, admitir-se o erro; quando contrário, promover-se, liminarmente, sua rejeição!;

f) acresce observar o disposto no artigo 678, parágrafo 2º do RIR/80, “*verbis*”:

“Artigo 678 -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º . - Os Esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”;

g) no caso em tela, mencione-se o Acórdão nº 104-5.076, cuja ementa explicita que as informações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por declarações de terceiros, só podem ser recusados pela fiscalização se comprovada sua incorreção ou se forem veemente os indícios de sua falsidade ou inexatidão.

Ora, não consta a inexatidão das informações fornecidas pela pessoa jurídica. Estas foram inclusive corroboradas pelo fisco, relativamente ao ano base de 1988, o que se indicia, sim, é o equívoco do sujeito passivo ao preencher o exato valor de que era credor!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

Mencione-se, outrossim, o valor da dívida declarada, de Cr\$ 659.663,42, liminarmente glosada pelo autuante, sob os mesmos fundamentos antes mencionados.

Finalmente, na apuração do aumento patrimonial a descoberto de 11/89, mediante apropriação de recursos e dispêndios mensais, não foi considerada a totalidade dos rendimentos apropriados às cadernetas de poupança, mensalmente, somente saques e depósitos. Ora, os saldos declarados das cadernetas em 31.12.89, por evidente apropriação de valores dos rendimentos creditados, (fls. 22, 49/50, 81/94 e 97/98).

Nesse sentido, não foram levadas em conta as disponibilidades financeiras totais do sujeito passivo. A título meramente exemplificativo, os documentos acostados às fls. 51 indicam créditos de rendimentos no ano em valores superiores aos saldos das aplicações ao final do exercício. O que configura saques no curso do exercício, sobre aqueles rendimentos, não considerados na apuração de ingressos/ dispêndios.

Nessa ótica, os saldos das cadernetas de poupança, constantes das declarações de rendimentos, evoluíram, de 31.12.8 para 31.12.89, de Ncz\$ 48.386,87 para Ncz\$ 288.391,67 (fls. 22). Os rendimentos creditados nessas contas, ao longo do exercício, perfizeram Ncz\$ 355.947,91 (fls. 49/53 e 81/94). Deduzidos dos acréscimos de saldos nas contas (Ncz\$ 240.004,48), houve saques de Ncz\$ 115.142,43 ao longo do exercício. Ora, no levantamento de disponibilidades de fls. 98/99, foram considerados saques, ao longo do exercício, no montante de Ncz\$ 83.216,18.

Igualmente, no ano base de 1988, apesar de o fisco intimar à apresentação dos documentos comprobatórios das cadernetas de poupança e deles vir a dispor, fls. 36/40, não se deu ao trabalho de verificar que os rendimentos efetivamente creditados a título somente de correção monetária, informados em cruzeiros pelo Banco do Brasil S.A e BRADESCO e em Cruzados, pelo Banco SAFRA e BANESTADO, perfizeram Cz\$ 81.498,16, superiores ao valores declarados, a tal título, pelo contribuinte, fls. 20. Sequer foram corretamente computados pelo autuante (fls. 20, Cz\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980/003.171/93-01

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.763

41.507,94) na apuração do aumento patrimonial, ao qual fez integrar os saldos das cadernetas em 31.12.87 e 31.12.88.

Finalmente, quanto à TRD, lançada como encargo moratório, fls. 108, o pressuposto da legalidade objetiva, atinente ao processo administrativo fiscal, antes mencionado, aliado ao disposto no artigo 101 do C.T.N. e artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, impõem reconhecer sua inexigibilidade anteriormente a 01.08.91, conforme pacificada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes aposta no Acórdão nº 01.1.773/94.

Ante os princípios e fundamentos legais e materiais antes expostos, dou provimento parcial ao recurso. Excluo:

a) da base imponible da exação os aumentos patrimoniais tidos como a descoberto, nos exercícios de 1989 e 1990, mantida a exigência relativamente ao rendimento obtido na alienação de veículos no ano base de 1987;

b) dos encargos moratórios, a TRD, anteriormente a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES